



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.006042/2008-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.799 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARLOS BEZERRA CAVALCANTI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp nº 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD". No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Caso em que a hipótese dos autos (consultor independente) se subsume à situação tratada no recurso repetitivo.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343-2006 e a Resolução nº 10.031-2009 do STJ.

Autenticado digitalmente em 29/01/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 29/01/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 34 a 44:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, fls. 21/25, em decorrência das informações constante dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, prestadas pelas fontes pagadoras, constatou-se omissão de rendimento sujeito A tabela progressiva, no valor de R\$ 16.237,35, da fonte pagadora Caixa Econômica Federal e dedução do imposto de renda na fonte de R\$ 487,12 e R\$ 36.000,00, oriundo de Organismo Internacional. Em decorrência foi apurado IRPF/2006 Suplementar de R\$ 13.878,15, multa de ofício e juros de mora, total R\$ 27.666,71, atualizado até 29/02/2008, 2. Tendo sido cientificada do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, sendo indeferido, conforme documento de fls. 20.

3 .Tendo sido cientificada do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL , fl. 32, e insurgindo-se contra a Notificação de Lançamento o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

3.1 quanto aos valores pago pela Caixa Econômica Federal, reconhece que ocorreu a omissão descrita, decorrente de pagamento de ação judicial, foi decorrente de esquecimento, pois o documento não encontrava-se juntos aos demais. Inclusive houve retenção de imposto de renda na fonte, não havendo qualquer razão para omiti-lo. Se compromete a pagar qualquer diferença que porventura seja apurada por essa RFB.

3.2 em relação a segunda infração, não concorda pois trata-se de rendimentos isentos e não tributáveis, devidamente informado em sua declaração de ajuste anual, alega que o contrato firmado entre a requerente e a Unesco para prestação de

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula nº 4- CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 51 a 59, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido:

a) cancelamento do débito fiscal reclamado no ano calendário 2005, sobre os rendimentos de R\$ 36.000,00 recebidos da UNESCO pelo Recorrente.

b) restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, multa e juros pagos pelo autor, na forma de REPETIÇÃO DO INDÉBITO, devidamente acrescidos da TAXA SELIC até a data da quitação, referentes a tributos sobre rendimentos auferidos da UNESCO pelo Recorrente nos anos de 2006, 2007 e 2008, respectivamente R\$ 33.000,00, R\$ 46.000,00 e R\$ 13.000,00.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

A questão da omissão de rendimentos recebidos de Organismo em decorrência de contrato celebrado com o PNUD, é conhecida e já foi objeto de julgamento

nesta Segunda Seção, qual seja, o Acórdão do recurso 2101-002.156, de 16 de abril de 2013, tendo como relator do voto o conselheiro José Raimundo Tosta Santos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizo seus fundamentos para a presente decisão, de forma livre a seguir.

Inicialmente, vejamos o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 4.506, de 1964, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I Servidores diplomáticos de governos estrangeiros; II Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; (gn)

III Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. (sublinhado)

Observe-se que a matéria de direito aqui versada foi submetida ao procedimento estabelecido no art. 75 do Regimento Interno deste Conselho, resultando na edição da Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante para toda a administração tributária federal (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010):

Súmula CARF nº 39 Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Contudo, a Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao rito do art. 543C do CPC (acórdão publicado em 07/11/2012), decidiu, por unanimidade, de forma contrária ao entendimento pacificado administrativamente pela Súmula CARF nº 39, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. **Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica**

atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Recentemente, a Portaria MF no 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62A no Regimento Interno do CARF RICARF, com a seguinte redação:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.(grifos acrescidos)

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Desta forma, este CARF forçosamente terá que mudar seu posicionamento, e adotar o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, em que o Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, após ressaltar o seu entendimento pessoal no sentido de que são tributáveis os rendimentos em questão, curvou-se ao entendimento da maioria e consolidou, em decisão unânime, a orientação pretérita da 1ª Seção do próprio Tribunal, que já havia pacificado que tais rendimentos são isentos (REsp nº 1.159.379/DF, relatado pelo então Ministro do STJ TEORI ZAVASCKI). Ainda que o Regimento Interno do CARF assim não dispusesse, entendo que o princípio da eficiência, legalidade e moralidade administrativa impõem a observância do entendimento do STJ, que vincula todas as instâncias inferiores do poder Judiciário.

(...)

Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

Considerando a função precípua do Superior Tribunal de Justiça – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal consignado no voto vista que proferi no REsp

1.159.379/DF, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. Segue a ementa daquele julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.
2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.
3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.
4. Recurso especial provido (REsp 1.159.379/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.6.2011)."

No caso em tela, a Cláusula IV do Contrato de Prestação de Serviço à fl. 10, informa que o recorrente é um consultor independente do PNUD. De se ver também que a Cláusula III dispõe que O CONTRATADO não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme Legislação aplicável. (grifos acrescidos)

É evidente que cláusula contratual não pode estabelecer a tributação ou a não incidência de determinada verba. Somente a legislação tributária pode dispor nesse sentido, e os textos legais aplicáveis ao caso, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça – intérprete maior da legislação federal infraconstitucional – em julgamento submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08 (REsp nº 1.306.393/DF), estabelece a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

No que tange à subsunção fática e normativa do que foi decidido pelo STJ ao caso em exame, observo que o voto do Ministro Relator analisou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, refletiu acerca da natureza da relação jurídica mantida entre a ONU e o contribuinte, no âmbito do PNUD, e as consequências jurídicas dessa relação regidas pela legislação brasileira, ainda que provenientes de acordos internacionais, bem assim sobre a distinção entre a qualidade de funcionário (que advém da existência de um vínculo permanente com a ONU ou organismo internacional), e a qualidade de "perito", que deriva de um contrato temporário com período préfixado ou por empreita a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria), ainda que o contrato do perito tenha sido renovado por diversas vezes, concluindo que tal convenção não ~~retira a qualidade de perito do contratante.~~

(...)

Tais considerações, que estão no centro das discussões dos acórdãos que deram suporte à edição da súmula CARF nº 39 e do REsp nº 1.306.393/DF (representativo da controvérsia), não foram óbices para que a Primeira Seção do STJ, em votação unânime, desse provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para considerar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Finalizada a transcrição do voto condutor supra, cumpre apontar que às fls. 05 a 10, foi juntado o contrato de Serviço do contribuinte com a UNESCO/FUNASA/CORE/PB, atestando que o recorrente foi contratado para realizar pareceres técnicos de análises de projetos e acompanhamento das obras de saneamento ambiental.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja cancelada a omissão de rendimentos no valor de R\$36.000,00, conforme estabelecido à fl. 06 do contrato com a UNESCO/FUNASA/CORE/PB.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.